DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2646/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5404/2019
PROTOCOLO	: 1978373
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 72/2019, formalização do Contrato n. 91/2020, Termo Aditivo e a execução financeira realizada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda, visando à aquisição de um veículo utilitário de 7 (sete) lugares, zero km, ano fabricação/modelo 2019 ou superior, com finalidade de estruturar serviços Ambulatorial Especial - SAE, no valor inicial de R$ 91.730,00 (noventa e um mil setecentos e trinta reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 72/2019, da formalização do Contrato n. 91/2020, Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 44 / f. 241-243).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 46, f. 245-247, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira *(PARECER PAR - 2ª PRC - 2136/2021).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 72/2019)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 72/2019), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 91/2020

O Contrato n. 91/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 44 / f. 241-243):

Valor Empenhado	R$ 91.730,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 91.730,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 91.730,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 72/2019, da formalização do *Contrato n. 91/2020, 1º termo aditivo e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

(*Assinado digitalmente*)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd